PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 17 /2022

Salvador, 03 de novembro de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Honra-me apresentar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e dá outras providências".

Com a presente proposição busca-se assegurar que o reajuste inflacionário do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2023 e 2024 incidente sobre imóveis residenciais, não residenciais e terrenos previsto no art. 4º da Lei nº 8.473/2013 não seja superior à variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A proposta também atualiza os intervalos de valores venais dos imóveis residenciais, não residenciais e terrenos da Tabela de Receita nº I, Anexo II, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – CTRMS, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos exercícios de 2017 a 2022, para apuração da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Atualiza, ainda, os valores a deduzir constante de Tabela de Receita nº I, evitando acréscimo do valor do imposto superior ao da diferença decorrente da alíquota aplicada por cada faixa de intervalo de valor do imóvel; bem como atualiza o valor da isenção de imóveis para 2023 por valor venal do IPTU cujos contribuintes são isentos do pagamento do imposto, de modo a preservar o nível da exclusão do respectivo crédito tributário.

Com o presente Projeto de Lei propõe-se ainda que o Poder Executivo possa remitir as diferenças a maior que seriam devidas pelas revisões cadastrais decorrentes de iniciativa da administração tributária em razão de inconsistências ou de aplicação das travas aplicadas e que repercutem no valor devido dos tributos, previstas no referido projeto. Essas diferenças a maior podem ocorrer devido à correção cadastral para busca de isonomia tributária nas unidades imobiliárias, principalmente localizadas em condomínios e que possuem situações fáticas cadastrais idênticas.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 17 /2022

A alteração proposta para o art. 1º da Lei nº 8.953, de 15 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a reduzir o valor do IPTU dos clubes socias e recreativos, de regatas e de agremiações e clubes de caráter desportivo e de futebol, tem por objetivo simplificar a utilização das dependências e equipamentos dessas entidades, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

No seu art. 6º, o Projeto de Lei altera a atividade e prazo previsto no art. 2º e art. 3º da Lei 9.285/2017 referente as obras destinadas ao desenvolvimento das atividades de comércio varejista e atacadista, e o prazo previsto para início das obras de edificação, restauração, recuperação ou reforma do imóvel sejam iniciadas até 31 de dezembro de 2023 e concluídas em, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses. Ainda, prevê alteração da forma de pagamento prevista no art. 9º-A sobre o programa de parcelamento incentivado previsto na Lei 9.285/2017 permitindo ainda a compensação de crédito.

No seu art. 7º, o Projeto de Lei ora encaminhado prevê, ainda, a prorrogação do prazo da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e da Taxa de Regulação, controle e Fiscalização incidentes sobre a prestação de serviços públicos de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros, explorado mediante concessão municipal, previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.477/2019, no período de 31 de dezembro de 2022 para 31 de dezembro de 2025.

Relativamente aos benefícios fiscais ao Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador – PROCULTURA, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal e promulgada como Lei nº 9.601, de 29 de setembro de 2021, que em decorrência do impacto econômico no segmento do setor de turismo causado pela pandemia do novo coronavírus, o incluso Projeto propõe a prorrogação do prazo da vigência dos benéficos fiscais de 31 de dezembro de 2022 para 31 de dezembro de 2023.

Finalmente, informo que para fins de cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 154 da Lei Orgânica do Município, os estudos realizados não indicaram impacto econômico-financeiro decorrentes do presente projeto, para o exercício 2023, uma vez que já incorporada na previsão no orçamento anual.

Assim, Senhor Presidente, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito de Vossa Excelência que na tramitação da presente proposta, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito